

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.661/22/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001758215-59  
Recurso de Revisão: 40.060154448-18  
Recorrente: Minerva S.A.  
IE: 001008471.01-28  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: EDUARDO PEREZ SALUSSE/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada utilizou, indevidamente, crédito presumido na apuração do ICMS devido relativo às transferências de gado em pé para suas filiais em outra unidade da Federação, no período de janeiro de 2017 a junho de 2019, após o prazo previsto tanto no RET nº 45.000007667-63 como no Protocolo de Intenções nº 080/2014, cuja data limite para a fruição era até 31/12/16, conforme disposto no Regime Especial de Tributação, em seu art. 5º, inciso I c/c o § 1º, inciso I.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.274/22/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pela Fiscalização às págs. 731/732 e, ainda, para que sejam considerados, na apuração do ICMS exigido, os créditos do imposto referentes às prestações de serviço de transporte correspondentes às operações objeto desta autuação (transferências de gado para estabelecimento de mesma titularidade localizado em São Paulo), quando a Autuada estiver na posição de tomadora dos serviços, conforme disposto no art. 66, inciso I do RICMS/02, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 862/906.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

- Tema – “Art. 60, § 2º do RPTA”: Acórdão nº 21.975/18/2ª;
- Tema – “Alteração do Critério Jurídico do Lançamento”: Acórdão nº 22.072/19/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 1013/1043, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não proveimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

##### **Quanto ao Acórdão nº 21.975/18/2ª**

A Recorrente informa, inicialmente, que *“a primeira divergência a ser demonstrada diz respeito à aplicação da legislação tributária para pedidos de prorrogação de regime especial, tendo em vista que o art. 60, §2º, do RPTA/MG assegura a manutenção automática de benefícios vencidos até a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais deliberar acerca da prorrogação, praticando sua competência discricionária”*.

Salienta, nesse sentido, que *“a interpretação dada pelo acórdão recorrido quanto ao art. 60, §2º, do RPTA foi fundamental para que se concluísse pela manutenção da infração imputada à Recorrente”*, conforme excertos abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 24.274/22/3ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... DESSA FORMA, **TENDO SIDO O RET CONCEDIDO POR PRAZO INDETERMINADO, O QUAL, INCLUSIVE, TRATAVA TAMBÉM DE VÁRIOS OUTROS BENEFÍCIOS** QUE PERMANECERAM VIGENTES, COMO: DIFERIMENTO/OPERAÇÕES INTERNAS – ENTRADAS, DIFERIMENTO/IMPORTAÇÃO MATÉRIA-PRIMA, DIFERIMENTO/DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, CRÉDITO PRESUMIDO – BIOCOMBUSTÍVEIS, **NÃO SE VERIFICA NO CASO HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 60, §2º DO RPTA, QUE CUIDA DE HIPÓTESE DE RET CONCEDIDO POR PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO:**

[...]

PORTANTO, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO AO CASO EM EXAME DO DISPOSTO NO §2º DO ART. 60 DO RPTA, NÃO RESTANDO, POIS, ASSEGURADA A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NO REGIME ESPECIAL** (CUJA DATA LIMITE ERA ATÉ 31/12/16), NO PERÍODO EM QUE ANTECEDEU À DATA DE CIÊNCIA DA DECISÃO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO REGIME ESPECIAL ...” (GRIFOS DA RECORRENTE)

Ressalta que, em contraposição, como indicativo da divergência de interpretação da legislação, colaciona o Acórdão nº 21.975/18/2ª (paradigma), cuja solução jurídica foi diametralmente oposta, diante de contexto fático similar.

Relata que o mencionado acórdão analisou “*aproveitamento indevido de crédito presumido previsto em regime especial cuja vigência supostamente teria expirado. Tal qual a Recorrente, o contribuinte sustentava – dentre outros argumentos – que protocolou pedido de prorrogação de seu regime especial antes da data limite de sua vigência, estando, portanto, amparado pelo artigo 60, §2º, do RPTA*”, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 21.975/18/2ª

(PARADIGMA)

“... VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, NO PERÍODO DE MARÇO DE 2015 A FEVEREIRO DE 2016, EM FUNÇÃO DE **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET) Nº 310/2011, CONSIDERANDO QUE O REFERIDO REGIME ESPECIAL PERDEU SUA EFICÁCIA**, POR NÃO TER SIDO RENOVADO POR ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE.

[...]

ESTANDO PRÓXIMO DO FIM DE SUA VIGÊNCIA, **A IMPUGNANTE INGRESSOU COM O PROTOCOLO Nº 201.303.411.749-8 DE 1º DE AGOSTO DE 2013 REQUERENDO PRORROGAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. NOTE QUE O ARTIGO 60, § 2º DO DECRETO 44.747, DE 03 DE MARÇO DE 2008 ‘ASSEGURA A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL ATÉ A DATA DE CIÊNCIA**

DA DECISÃO DO PEDIDO', TENDO SIDO INDEFERIDO EM 19 DE JANEIRO DE 2015, FORA DO PRAZO LEGAL, NO ENTANTO, EM PREJUÍZO ARTIGO 47 DA LEI ESTADUAL Nº 14.184, DE 31 DE JANEIRO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O QUE TAMBÉM CORROBORA EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

...” (GRIFOS DA RECORRENTE)

Pontua que, “*no caso paradigmático, o regime especial do contribuinte, inicialmente concedido por prazo determinado, fora então impactado pelo Decreto Estadual nº 46.563, de 23/07/14, que prorrogou, por prazo indeterminado, todos os regimes especiais que se encontravam vigentes até então*” e reproduz os seguintes trechos da decisão em apreço:

ACÓRDÃO Nº 21.975/18/2ª

(PARADIGMA)

“... COMO SE VÊ, O ART. 2º DO DECRETO SUPRACITADO PRORROGOU, POR TEMPO INDETERMINADO, O PRAZO DE VIGÊNCIA DOS REGIMES ESPECIAIS QUE ESTIVESSEM EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO (24/07/14).

TAL DISPOSITIVO TEVE O CLARO INTUITO DE AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS CONTRIBUINTES DETENTORES DE REGIMES ESPECIAIS, VIGENTES EM 24/07/14, DE PROTOCOLAREM PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE SEUS RESPECTIVOS REGIMES.

**COMO O CONTRIBUINTE HAVIA PROTOCOLADO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE SEU REGIME ESPECIAL (RET Nº 310/11) EM 01/08/13 E AINDA NÃO HAVIA OBTIDO RESPOSTA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO REFERIDO DECRETO (24/07/14), SEU RET PERMANECIA EM VIGOR NESSA DATA (24/07/14), A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 60, § 2º DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08 ...” (GRIFOS DA RECORRENTE)**

Aduz que, “*ainda que o RET tivesse prazo efetivamente indeterminado, a 2ª Câmara Julgadora, em suas razões de decidir, entendeu que o artigo 60 §2º do RPTA seria aplicável àquele caso. Veja-se que foi respeitada a vigência do regime até a data em que se deu ciência àquele contribuinte de decisão que negou o pedido de prorrogação e revogou o tratamento tributário concedido no regime especial*”, conforme abaixo:

ACÓRDÃO Nº 21.975/18/2ª

(PARADIGMA)

“... O INDEFERIMENTO, PELO SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO RET Nº 310/11, PROTOCOLADO PELA IMPUGNANTE EM 01/08/13, DATA ANTERIOR À DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 46.563/14, NADA

MAIS É QUE **NEGAR VIGÊNCIA, SUSTAR OS EFEITOS, REVOGAR O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONCEDIDO NO REGIME ESPECIAL, A PARTIR DA DATA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE DESSA DECISÃO, QUE OCORREU EM 16/02/15, COM RESPALDO NAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA (RPTA)** E NO PRÓPRIO DECRETO Nº 46.563/14, QUE AUTORIZA À AUTORIDADE CONCEDENTE (SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO) A FACULDADE DE DELIMITAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DE REGIME ESPECIAL CONCEDIDO POR PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO, QUANDO OCORREREM SITUAÇÕES QUE A JUSTIFIQUEM (CERTIDÃO DE DÉBITOS POSITIVA, NO CASO PRESENTE) ...” (GRIFOS DA RECORRENTE)

Afirma que, *“no caso paradigmático, a despeito de o RET (i) ter prazo indeterminado em função do Decreto nº 46.563/14; e (ii) ter sido expressamente revogado pelo Fisco mineiro; os julgadores por bem afirmaram que o § 2º do art. 60 do RPTA assegurava a vigência do regime especial até a data da ciência da decisão proferida pela Superintendência de Tributação (‘SUTRI’)”*.

Pondera que *“em vista de legislação que havia prorrogado, por prazo indeterminado, todos os regimes especiais então vigentes, a 2ª Câmara Julgadora, no caso paradigma, poderia ter negado a aplicação do § 2º do art. 60, tal qual fez a 3ª Câmara Julgadora, no acórdão recorrido”*, destacando, porém, que *“o acórdão paradigma aplicou a legislação tributária de forma diametralmente diversa do acórdão recorrido, entendendo que o artigo 60, § 2º, do RPTA seria aplicável mesmo para RET com prazo indeterminado, em respeito à finalidade da norma, de evitar qualquer prejuízo ao contribuinte em função de demora do Fisco na apreciação de pedidos de prorrogação”*, verbis:

ACÓRDÃO Nº 21.975/18/2ª

(PARADIGMA)

**“... OS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS DE MINAS GERAIS SÃO REGIDOS PELO RPTA (DECRETO 44.747/08), QUE ASSEGURA, NO §2º DE SEU ART. 60, A VIGÊNCIA DE REGIME ESPECIAL ATÉ A DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO QUE INDEFERIR OU NÃO PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO, EXATAMENTE PARA EVITAR QUALQUER PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE, EM FUNÇÃO DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ...”** (GRIFOS DA RECORRENTE)

Sustenta, dessa forma, que resta caracterizada a divergência jurisprudencial, *“uma vez que o acórdão paradigmático contém interpretação de que o artigo 60, § 2º, do RPTA assegura ‘a vigência de regime especial até a data da ciência da decisão que indeferir ou não pedidos de prorrogação, exatamente para evitar qualquer prejuízo ao contribuinte, em função de eventual demora na tramitação do processo’, ainda que tenha mantido o lançamento naquele caso, por englobar apenas débitos posteriores à ciência da decisão negativa do pedido de prorrogação e indeferimento do RET”*.

A seu ver, “no presente caso, mais evidente ainda a necessidade de aplicação do referido dispositivo legal, considerando que a Recorrente pleiteia a vigência do RET somente até a ciência da decisão da SUTRI (22/11/2019), tendo cumprido todos os requisitos para manutenção do RET, o que foi inclusive atestado por Parecer da Diretoria de Gestão Tributária (Anexo 12 – fls. 201 e ss.)”.

Conclui resumindo que, “tivesse sido aplicado o entendimento do Acórdão Paradigma diante das circunstâncias fáticas delineadas no presente caso, a conclusão seria pela total improcedência da glosa do crédito presumido, uma vez que a Recorrente havia protocolado pedido tempestivo de prorrogação de seu Regime Especial antes do fim da vigência do benefício de crédito presumido, conclusão diametralmente oposta ao entendimento do acórdão recorrido, que adotou entendimento excessivamente formal, em clara violação ao dispositivo legal ao qual se vincula”.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Antes da análise da admissibilidade propriamente dita, necessárias se mostram as seguintes considerações iniciais, para melhor entendimento do presente recurso:

(i) As disposições contidas no art. 60, § 2º do RPTA, conforme observação constante no próprio acórdão recorrido, somente se aplicam aos casos de concessão de regimes especiais por prazo de vigência determinado. Confira-se:

Art. 60. **O regime especial concedido por prazo de vigência determinado** poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente, desde que o requerimento de prorrogação seja protocolizado na vigência do regime.

[...]

§ 2º A protocolização do requerimento nos termos deste artigo assegura a vigência do regime especial até a data de ciência da decisão do pedido, desde que no regime haja previsão de possibilidade de prorrogação do prazo. (Grifou-se)

(ii) Prazo de vigência do RET concedido à Recorrente: indeterminado, conforme estabelecido em seu art. 26;

(iii) Prazo de vigência do RET concedido ao Sujeito Passivo do acórdão indicado como paradigma: determinado (até 31/08/13, após prorrogação), observadas as informações que serão abaixo prestadas.

Isto posto, verifica-se que, no caso do acórdão indicado como paradigma, a autuação versava sobre aproveitamento indevido de crédito presumido previsto no RET nº 310/2011, no período de março de 2015 a fevereiro de 2016, uma vez que o referido regime especial havia perdido a sua eficácia, por não ter sido renovado por ato da autoridade administrativa competente.

Conforme informação contida na mencionada decisão, o Sujeito Passivo era beneficiário do RET nº 310/2011, que lhe autorizava crédito presumido nas vendas de papel higiênico, de forma que a carga tributária efetiva resultasse em 2% (dois por cento), com vigência inicial até 31/08/12, sendo posteriormente prorrogado para surtir efeitos até 31/08/13.

Em 01/08/13, o contribuinte solicitou a prorrogação de seu regime especial, porém tal pedido foi indeferido, em 19/01/15 (data da ciência: 16/02/15), pelo Superintendente de Tributação, especialmente por possuir Certidão de Débitos Tributários (CDT) positiva.

Irresignado, o Sujeito Passivo interpôs Pedido de Reconsideração e, posteriormente, Recurso Hierárquico, porém ambos foram indeferidos/improvidos por decisão da Superintendência de Tributação, mantida pelo Subsecretário da Receita Estadual, ratificando as decisões anteriores que indeferiram o pedido de prorrogação e de convalidação das operações efetuadas entre janeiro de 2015 a fevereiro de 2016.

Com a perda da eficácia do RET nº 310/2011, por não ter sido renovado por ato da autoridade administrativa competente, o Fisco estornou o crédito presumido indevidamente apropriado pela Impugnante, relativo ao período de março de 2015 a fevereiro de 2016.

Ao impugnar o Auto de Infração, o Sujeito Passivo basicamente repetiu suas razões expostas no Pedido de Reconsideração e no Recurso Hierárquico, alegando, especialmente, que o indeferimento produziria efeitos a partir de 16/02/15 (data da ciência da decisão), porém o Regime Especial já havia sido prorrogado por prazo indeterminado pelo art. 2º do Decreto nº 46.563/14, não havendo necessidade de requerer a sua renovação.

Analisando esse argumento, a decisão paradigmática destacou, inicialmente, que, considerando-se que o contribuinte havia protocolado pedido de prorrogação de seu regime especial (RET nº 310/11) em 01/08/13 (antes de expirado sua vigência) e ainda não havia obtido resposta até a data de publicação do referido decreto (24/07/14), seu RET permanecia em vigor nessa data (24/07/14), a teor do disposto no art. 60, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Acrescentou, nesse sentido, que, por consequência, o RET nº 310/11 foi alcançado pelo Decreto nº 46.563/14, passando a ter sua vigência, a princípio, por tempo indeterminado, porém permaneceu sobre a competência do Superintendente de Tributação o poder de ratificar ou não essa vigência, tendo em vista que estava pendente de exame o seu pedido de prorrogação, datado de 01/08/13.

De acordo com a 2ª Câmara, o termo “**a princípio**” foi utilizado porque “o art. 1º do mesmo decreto alterou a redação do art. 59 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, facultando, em seu parágrafo único, à autoridade administrativa concedente (Superintendente de Tributação, no presente caso), o poder de delimitar o prazo de regime especial concedido por prazo de vigência indeterminado, quando ocorressem situações que a justificassem, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescentou que o decreto em questão não revogou nem alterou os demais dispositivos do RPTA que disciplinam os processos de concessão, alteração, prorrogação e revogação de regimes especiais.

Ressaltou que, no caso em questão, o indeferimento do pedido de prorrogação do regime especial estava respaldado nos arts. art. 51, inciso II, alínea “c”, 59, parágrafo único e 61 do RPTA.

Concluiu, a seguir, que o indeferimento, pelo Superintendente de Tributação, do pedido de prorrogação do RET nº 310/11, protocolado pela Impugnante em 01/08/13, data anterior à de publicação do Decreto nº 46.563/14, “*nada mais é que negar vigência, sustar os efeitos, revogar o tratamento tributário concedido no regime especial, a partir da data de ciência do contribuinte dessa decisão, que ocorreu em 16/02/15, com respaldo nas normas que regem a matéria (RPTA) e no próprio Decreto nº 46.563/14, que autoriza à autoridade concedente (Superintendência de Tributação) a faculdade de delimitar o prazo de vigência de regime especial concedido por prazo de vigência indeterminado, quando ocorrerem situações que a justifiquem (certidão de débitos positiva, no caso presente)*”, verbis:

ACÓRDÃO Nº 21.975/18/2ª

(PARADIGMA)

“... CONFORME RELATADO, VERA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, **NO PERÍODO DE MARÇO DE 2015 A FEVEREIRO DE 2016**, EM FUNÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO RÊGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET Nº 310/2011 (PTA Nº 16.000400090-99 – PROCESSO FÍSICO; E-PTA Nº 45.000000745-78), CONSIDERANDO-SE QUE O REFERIDO REGIME ESPECIAL PERDEU SUA EFICÁCIA, POR NÃO TER SIDO RENOVADO POR ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE.

AS EXIGÊNCIAS REFEREM-SE AO ICMS INDEVIDAMENTE APROPRIADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, CONFORME DEMONSTRATIVO ACOSTADO À FL. 63.

A IMPUGNANTE ERA BENEFICIÁRIA DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET) Nº 310/2011, QUE LHE AUTORIZAVA CRÉDITO PRESUMIDO NAS VENDAS DE PAPEL HIGIÊNICO, CLASSIFICADO NO CÓDIGO 4818.10.00 DA NBM/SH, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA RESULTASSE EM 2% (DOIS POR CENTO), COM VIGÊNCIA INICIAL ATÉ 31/08/12, **SENDO POSTERIORMENTE PRORROGADO PARA SURTIR EFEITOS ATÉ 31/08/13**.

EM **01/08/13**, POR MEIO DO PROTOCOLO SIARE Nº **201.303.411.749-8**, O CONTRIBUINTE SOLICITOU A PRORROGAÇÃO DO RET (FLS.17/19).

TAL PEDIDO DE PRORROGAÇÃO **FOI INDEFERIDO (FL. 21), EM 19/01/15**, PELO SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, ENVIADO



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA A CAIXA DE MENSAGENS DO SIARE DO CONTRIBUINTE EM 04/02/15, EM DESPACHO QUE TEVE O SEGUINTE TEOR:

[...]

**INSURGINDO-SE CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO, EM 17/11/15**, POR MEIO DO PROTOCOLO SIARE Nº 201.507.330.953-1, A CONTRIBUINTE REQUEREU A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO (FLS. 25/31), O QUE FOI NEGADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO EM 18/02/16, **COM CIENTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE VIA SIARE EM 24/02/16** (FLS. 32/36), NOS SEGUINTE TERMOS:

[...]

FINALMENTE, **EM 28/03/16**, O CONTRIBUINTE PROTOCOLOU EM MEIO FÍSICO NOVO RECURSO CONTRA A DECISÃO ANTERIOR, REGISTRADO NO SIGED SOB Nº 00070579 1501 2016, O QUAL FOI INSERIDO NO SIARE SOB O Nº 201.601.712.635-5 (FLS. 38/44).

A DECISÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, MANTIDA PELO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, FOI DE RATIFICAR AS DECISÕES ANTERIORES DE 19/01/15 E 18/02/16, **QUE INDEFERIRAM O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO E DE CONVALIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES EFETUADAS ENTRE JANEIRO DE 2015 A FEVEREIRO DE 2016** (FLS. 49/61).

A SEGUIR SÃO EXCERTOS DO RECURSO E DA DECISÃO QUE LHE NEGOU PROVIMENTO:

[...]

**COM A PERDA DA EFICÁCIA DO RET Nº 310/2011, POR NÃO TER SIDO RENOVADO POR ATO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE**, O FISCO ESTORNOU O CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDAMENTE APROPRIADO PELA IMPUGNANTE, RELATIVO AO PERÍODO DE MARÇO DE 2015 A FEVEREIRO DE 2016, CUJO MONTANTE ESTÁ SENDO EXIGIDO NO PRESENTE LANÇAMENTO, COM OS ACRÉSCIMOS LEGALMENTE PREVISTOS.

[...]

**PASSA-SE, AGORA, À ANÁLISE DA QUESTÃO RELATIVA AO DECRETO Nº 46.563/14**, COMEÇANDO PELA SUA TRANSCRIÇÃO:

[...]

COMO SE VÊ, O ART. 2º DO DECRETO SUPRACITADO PRORROGOU, POR TEMPO INDETERMINADO, O PRAZO DE VIGÊNCIA DOS REGIMES ESPECIAIS QUE ESTIVESSEM EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO (24/07/14).

TAL DISPOSITIVO TEVE O CLARO INTUITO DE AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS CONTRIBUINTE DETENTORES DE REGIMES ESPECIAIS, VIGENTES EM 24/07/14, DE PROTOCOLAREM PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE SEUS RESPECTIVOS REGIMES.

[...]

POR CONSEQUÊNCIA, O RET Nº 310/11 FOI ALCANÇADO PELO DECRETO Nº 46.563/14, PASSANDO A TER SUA VIGÊNCIA, **A PRINCÍPIO**, POR TEMPO INDETERMINADO, PORÉM PERMANECEU SOBRE A COMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO O PODER DE RATIFICAR OU NÃO ESSA VIGÊNCIA.

ISTO PORQUE O ART. 1º DO MESMO DECRETO ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 59 DO RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, FACULTANDO, EM SEU PARÁGRAFO ÚNICO, À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA CONCEDENTE (SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, NO PRESENTE CASO), O PODER DE DELIMITAR O PRAZO DE REGIME ESPECIAL CONCEDIDO POR PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO, QUANDO OCORRESSEM SITUAÇÕES QUE A JUSTIFICASSEM, VISANDO À PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA FAZENDA PÚBLICA.

[...]

ALÉM DISSO, O DECRETO EM QUESTÃO **NÃO REVOGOU NEM ALTEROU** OS DEMAIS DISPOSITIVOS DO RPTA QUE DISCIPLINAM OS PROCESSOS DE CONCESSÃO, ALTERAÇÃO, PRORROGAÇÃO E REVOGAÇÃO DE REGIMES ESPECIAIS, DENTRE OS QUAIS SE DESTACAM OS SEGUINTE:

A) ART. 51, INCISO II, ALÍNEA “C”:

DISPOSITIVO LEGAL QUE **VEDA A CONCESSÃO** DE REGIME ESPECIAL A CONTRIBUINTE QUE TENHA CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS POSITIVA, COMO OCORREU NO CASO DOS AUTOS.

[...]

COMO JÁ AFIRMADO ANTERIORMENTE, A CONCESSÃO A QUE SE REFERE O DISPOSITIVO RETROTRANSCRITO **NÃO** DEVE SER INTERPRETADA COMO SENDO, APENAS, UMA “CONCESSÃO NOVA” A CONTRIBUINTE NÃO DETENTOR DE REGIME ESPECIAL, MAS TAMBÉM OS CASOS DE PEDIDOS DE ALTERAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO DE REGIME ESPECIAL, QUE TAMBÉM SE REFEREM A UMA **CONCESSÃO**, OU DE UM REGIME ALTERADO, COM NOVO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO, OU À **CONCESSÃO** DE UM REGIME ESPECIAL, COM O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONCEDIDO EM REGIME ANTERIOR, PORÉM COM NOVO PRAZO DE VIGÊNCIA, POIS, TANTO NA ALTERAÇÃO, QUANTO NA PRORROGAÇÃO, O CONTRIBUINTE DEVE ESTAR EM DIA COM SUAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, SOB PENA DE TER SEU PEDIDO INDEFERIDO, POR FORÇA DE VEDAÇÃO LEGAL, EVITANDO-SE, ASSIM, PREJUÍZOS À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

B) ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO:

CONFORME SALIENTADO ALHURES, O DISPOSITIVO EM EPÍGRAFE CONCEDE À AUTORIDADE CONCEDENTE (SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, NO PRESENTE CASO) A FACULDADE DE DELIMITAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DE REGIME ESPECIAL CONCEDIDO POR PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO, QUANDO OCORREREM SITUAÇÕES QUE A JUSTIFIQUEM, COMO É O CASO, POR EXEMPLO, DE **O CONTRIBUINTE POSSUIR CERTIDÃO DE DÉBITOS**

**TRIBUTÁRIOS POSITIVA**, QUE FOI O FATO MOTIVADOR DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO RET Nº 310/11.

[...]

C) ART. 61:

PREVÊ A **REVOGAÇÃO DO REGIME ESPECIAL**, DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, QUANDO O CONTRIBUINTE DESCUMPRIR OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE É EXATAMENTE O CASO DOS AUTOS.

[...]

O **INDEFERIMENTO**, PELO SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, DO **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO RET Nº 310/11**, PROTOCOLADO PELA IMPUGNANTE EM 01/08/13, DATA ANTERIOR À DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 46.563/14, **NADA MAIS É QUE NEGAR VIGÊNCIA, SUSTAR OS EFEITOS, REVOGAR O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO** CONCEDIDO NO REGIME ESPECIAL, A PARTIR DA DATA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE DESSA DECISÃO, QUE OCORREU EM 16/02/15, **COM RESPALDO NAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA (RPTA) E NO PRÓPRIO DECRETO Nº 46.563/14**, QUE AUTORIZA À AUTORIDADE CONCEDENTE (SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO) A FACULDADE DE DELIMITAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DE REGIME ESPECIAL CONCEDIDO POR PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO, QUANDO OCORREREM SITUAÇÕES QUE A JUSTIFIQUEM (CERTIDÃO DE DÉBITOS POSITIVA, NO CASO PRESENTE).

[...]

ASSIM, POR TODO O EXPOSTO, CORRETAMENTE AGIU O FISCO AO GLOSAR O CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDAMENTE APROPRIADO PELA IMPUGNANTE, NO PERÍODO DE 01/03/15 A 29/02/16, E EXIGIR O IMPOSTO APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE ...” (GRIFOU-SE)

Assim, como já afirmado, o Regime Especial foi concedido ao Sujeito Passivo do acórdão indicado como paradigma por prazo determinado (até 31/08/13, após prorrogação), motivo pelo qual a ele se aplicava a norma estabelecida no art. 60, § 2º do RPTA, tendo surtido efeitos, portanto, até 16/02/15, data da ciência da decisão sobre o indeferimento do pedido de prorrogação.

De modo diverso, no caso do presente processo, a Câmara a quo foi absolutamente clara ao afirmar que o Regime Especial da Recorrente foi concedido por prazo indeterminado, conforme estabelecido em seu art. 26.

Destacou, nesse sentido, que *“tendo sido o RET concedido por prazo indeterminado, o qual, inclusive, tratava também de vários outros benefícios que permaneceram vigentes, como: Diferimento/Operações internas – Entradas, Diferimento/Importação matéria-prima, Diferimento/Diferencial de Alíquotas, Crédito presumido – biocombustíveis, não se verifica no caso hipótese de aplicação do*

*disposto no art. 60, §2º do RPTA, que cuida de hipótese de RET concedido por prazo de vigência determinado”.*

Acrescentou, nessa linha, que “*não há que se falar em aplicação ao caso em exame do disposto no § 2º do art. 60 do RPTA, não restando, pois, assegurada a vigência do benefício previsto no regime especial (cuja data limite era até 31/12/16), no período em que antecedeu à data de ciência da decisão do pedido de prorrogação do regime especial”.*

Em seguida, a Câmara a quo rechaçou o argumento da então Impugnante, similar ao do presente recurso, quanto ao Acórdão nº 21.975/18/2ª (paradigma), afirmando que tal decisão refere-se a situação diferente dos presentes autos porque nele se discute situação específica de regime especial concedido por prazo de vigência determinado.

Concluiu, nesses termos, que “*razão assiste à Fiscalização uma vez que a Autuada utilizou indevidamente o crédito presumido após o prazo previsto tanto no RET nº 45.000007667-63 como no Protocolo de Intenções nº 080/2014, que era até 31/12/16, conforme disposto no Regime Especial de Tributação, em seu art. 5º, inciso I e § 1º, inciso P*”, confira-se:

ACÓRDÃO Nº 24.274/22/3ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTUADA UTILIZOU, INDEVIDAMENTE, CRÉDITO PRESUMIDO NA APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO RELATIVO ÀS TRANSFERÊNCIAS DE GADO EM PÉ PARA SUAS FILIAIS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2017 A JUNHO DE 2019, APÓS O PRAZO PREVISTO TANTO NO RET Nº 45.000007667-63 COMO NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 080/2014, DATA LIMITE PARA A FRUIÇÃO ERA ATÉ 31/12/16, CONFORME DISPOSTO NO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, EM SEU ART. 5º, INCISO I C/C O § 1º, INCISO I.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

ISTO POSTO, TEM-SE POR EVIDENCIADO QUE A VEXATA QUAESTIO OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO DIZ RESPEITO À DISCUSSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET) QUE AMPARE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS POR PARTE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO.

[...]

NO §1º DO CITADO ART. 5º CONSTAVA QUE “O BENEFÍCIO SOMENTE PODERIA SER UTILIZADO ATÉ A DATA LIMITE DE 31 (TRINTA E UM) DE DEZEMBRO DE 2016 OU ATÉ QUE TENHA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUÍDA A TRANSFERÊNCIA TOTAL DE 440.000 (QUATROCENTOS E QUARENTA MIL) CABEÇAS DE GADO, O QUE OCORRER PRIMEIRO”:

[...]

FRISA-SE QUE NO CASO EM APREÇO, A AUTUAÇÃO DEU-SE PORQUE A AUTUADA UTILIZOU O CRÉDITO PRESUMIDO APÓS A DATA LIMITE PARA TAL MISTER, OU SEJA, **APÓS 31/12/16**.

CONSTA DOS AUTOS QUE A CONTRIBUINTE REQUEREU, EM 7/10/16, PRORROGAÇÃO DO PRAZO (31/12/16) LIMITE PARA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO, PARA UM PERÍODO DE 24 MESES OU ATÉ A TRANSFERÊNCIA TOTAL DO SALDO DE GADO PARA OUTRO ESTADO, ASSEGURANDO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO E-PTA-RE Nº 45.000007667-63.

RESTOU CONSIGNADO NO PARECER EXARADO PELA DIRETORIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DA SEF/MG (DGT/SUTRI), QUANTO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – PTA Nº 45.000007667-63 (PÁGS. 23/26), DATADO DE 14/11/19, O ENTENDIMENTO PELO **INDEFERIMENTO** DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PERMITIDO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO, NOS SEGUINTE TERMOS:

[...]

**CONSIDERANDO NÃO TER HAVIDO A PRORROGAÇÃO, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE, DO PRAZO FINAL PARA A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO EM EPIGRAFE (31/12/16 - CONFORME PREVISTO NO ART. 5º, INCISO I E § 1º, INCISO I DO RET)**, O FISCO ESTORNOU O CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDAMENTE APROPRIADO PELA IMPUGNANTE, RELATIVO AO PERÍODO AUTUADO, CUJO MONTANTE EQUIVALE AOS VALORES EXIGIDOS NO PRESENTE LANÇAMENTO (EXCLUÍDOS OS CRÉDITOS REFERENTES ÀS DEVOLUÇÕES), ACRESCIDOS DAS MULTAS E JUROS LEGALMENTE PREVISTOS.

DESTACA-SE, POR OPORTUNO, QUE NO REFERIDO PARECER DGT/SUTRI CONSTOU QUE NÃO HAVIA, ATÉ AQUELE MOMENTO, PRORROGAÇÃO DO PRAZO LIMITE DE 31/12/16 PARA FRUIÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO AUTORIZADO NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, DEVENDO ESTE TRATAMENTO SER EXCLUÍDO DO REGIME ESPECIAL.

VÊ-SE, PORTANTO, QUE TODO O CONTENCIOSO GIRA EM TORNO DA QUESTÃO DA NÃO PRORROGAÇÃO DA DATA LIMITE (31/12/16) PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 5º, INCISO I C/C O § 1º, INCISO I DO RET (REDAÇÃO DATADA DE 5/11/14), BEM COMO SOBRE A APLICAÇÃO AO CASO DO DISPOSTO NO ART. 60, § 2º, DO RPTA QUE ASSEGURA A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL ENQUANTO PENDENTE DECISÃO SOBRE PRORROGAÇÃO DE REGIME ESPECIAL NOS TERMOS QUE ESPECÍFICA.

A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE É DE QUE A AUTORIDADE FISCAL DESCONSIDEROU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PROTOCOLADO PELA IMPUGNANTE EM 07/10/16 E A DECISÃO EMITIDA PELA DIRETORIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA/SUTRI APENAS EM 14/11/19, CUJA CIÊNCIA SE DEU EM 22/11/19, O QUE ASSEGURA A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL ATÉ A RESPECTIVA DATA, **OLVIDANDO-SE DO DISPOSTO NO ART. 60, § 2º, DO RPTA**, ALÉM DA PRÓPRIA INFORMAÇÃO PUBLICADA NO SIARE, NA QUAL CONSTA QUE O RET TEM COMO “DATA FIM DE VIGÊNCIA: 01/01/33”.

SUSTENTA QUE, NO CASO, HOUE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO E A CONTRADIÇÃO, POIS A SEF:

[...]

**ENTRETANTO, AS ALEGAÇÕES DA DEFESA NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A ACUSAÇÃO FISCAL.**

ANTES DE MAIS NADA, CUMPRE REPRODUZIR EXCERTOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA EM MINAS GERAIS:

[...]

ISTO POSTO, A FISCALIZAÇÃO REALIZOU O LEVANTAMENTO REFERENTE À APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS UTILIZADO PELA AUTUADA A TÍTULO DE CRÉDITO PRESUMIDO, NO PERÍODO POSTERIOR À DATA LIMITE PARA SUA UTILIZAÇÃO, CONSIDERANDO EM TAL APURAÇÃO OS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS COMO JÁ MENCIONADO.

CONFORME DESTACA A FISCALIZAÇÃO, O RET Nº 45.000007667-63 ERA VÁLIDO, VIGENTE E EFICAZ NA ÉPOCA DOS FATOS OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO, POIS FOI CONCEDIDO **POR PRAZO INDETERMINADO, COMO DISPOSTO NO SEU ART. 26:**

[...]

DESSA FORMA, **TENDO SIDO O RET CONCEDIDO POR PRAZO INDETERMINADO**, O QUAL, INCLUSIVE, TRATAVA TAMBÉM DE VÁRIOS OUTROS BENEFÍCIOS QUE PERMANECERAM VIGENTES, COMO: DIFERIMENTO/OPERAÇÕES INTERNAS – ENTRADAS, DIFERIMENTO/IMPORTAÇÃO MATÉRIA-PRIMA, DIFERIMENTO/DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, CRÉDITO PRESUMIDO – BIOCOMBUSTÍVEIS, **NÃO SE VERIFICA NO CASO HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 60, §2º DO RPTA, QUE CUIDA DE HIPÓTESE DE RET CONCEDIDO POR PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO:**

[...]

**PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO AO CASO EM EXAME DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 60 DO RPTA**, NÃO RESTANDO, POIS, ASSEGURADA A VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NO REGIME ESPECIAL (CUJA DATA LIMITE ERA ATÉ 31/12/16), NO PERÍODO EM QUE ANTECEDEU À DATA DE CIÊNCIA

DA DECISÃO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO REGIME ESPECIAL.

**OUTROSSIM, o Acórdão nº 21.975/18/2ª deste Conselho de Contribuintes citado pela Defesa refere-se à situação diferente dos presentes autos porque nele se discute situação específica de regime especial concedido por prazo de vigência determinado.**

[...]

ASSIM, RAZÃO ASSISTE À FISCALIZAÇÃO UMA VEZ QUE A AUTUADA UTILIZOU INDEVIDAMENTE O CRÉDITO PRESUMIDO APÓS O PRAZO PREVISTO TANTO NO RET Nº 45.000007667-63 COMO NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 080/2014, QUE ERA ATÉ 31/12/16, CONFORME DISPOSTO NO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, EM SEU ART. 5º, INCISO I E § 1º, INCISO I.

[...]

ASSIM, POR TODO O EXPOSTO, CORRETAMENTE AGIU O FISCO AO ESTORNAR O CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDAMENTE APROPRIADO PELA IMPUGNANTE NO PERÍODO AUTUADO E EXIGIR O IMPOSTO APURADO (COM OS AJUSTES ACIMA DESTACADOS), ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75 ..." (GRIFOU-SE)

Assim, não se trata de divergências jurisprudencial e sim de decisões distintas, em função de circunstâncias também distintas.

**Quanto ao Acórdão nº 22.072/19/2ª**

A Recorrente relata que *“a segunda matéria de divergência diz respeito à alteração dos motivos determinantes do lançamento pelo acórdão recorrido, seja porque houve reformulação do lançamento, seja porque a decisão trouxe fundamento inovador, que não fez parte do relatório circunstanciado que acompanhou o auto de infração, desvinculando-se, portanto, da motivação do ato administrativo analisado”*.

Ressalta que *“o acórdão recorrido decidiu pela reformulação parcial do lançamento pois, apesar de a Fiscalização ter promovido a glosa do crédito presumido previsto em regime especial, deixou de considerar outros créditos a que a Recorrente faria jus na sistemática normal de apuração do ICMS”*, conforme abaixo:

ACÓRDÃO Nº 24.274/22/3ª

(DECISÃO RECORRIDA)

**“... PORTANTO, À LUZ DA LEGISLAÇÃO MENCIONADA E DO QUE NOS AUTOS CONSTA, MERECE REFORMA PARCIAL A APURAÇÃO DO ICMS EFETIVADA NO LANÇAMENTO, PARA QUE SEJAM CONSIDERADOS OS CRÉDITOS DO IMPOSTO QUE A AUTUADA FAZ JUS NO SISTEMA NORMAL DE APURAÇÃO DO ICMS (DÉBITO/CRÉDITO). NO CASO, REPITA-SE, SOMENTE OS CRÉDITOS DO IMPOSTO REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE CORRESPONDENTES ÀS OPERAÇÕES OBJETO DESTA AUTUAÇÃO (TRANSFERÊNCIAS DE GADO PARA**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE LOCALIZADO EM SÃO PAULO), QUANDO A AUTUADA ESTIVER NA POSIÇÃO DE TOMADORA DOS SERVIÇOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 66, INCISO I DO RICMS/02 ..." (GRIFOS DA RECORRENTE)

Destaca que, *“por outro lado, a decisão recorrida também inovou ao afirmar que o RET teria sido concedido por prazo indeterminado, portanto, não cabendo a aplicação do art. 60 do RPTA ao caso, fundamento não descrito e contrário aos contidos no auto de infração”*.

Salienta que, *“sob qualquer prisma que se analise o acórdão recorrido, verifica-se que o julgador modificou os motivos determinantes do lançamento após formalização do ato administrativo – auto de infração – pela d. Autoridade Fiscal, o que é vedado pela legislação tributária, conforme decidido por este E. Conselho em outras oportunidades”*.

Pontua que, *“mesmo assim, o acórdão recorrido entendeu pela manutenção, ainda que parcial, do lançamento, não se verificando nulidade ou improcedência”* e reproduz os seguintes trechos da decisão recorrida:

ACÓRDÃO Nº 24.274/22/3ª  
(DECISÃO RECORRIDA)

“... ASSIM, UMA VEZ O SUJEITO PASSIVO APRESENTANDO SEUS ARGUMENTOS, PODERÁ A FISCALIZAÇÃO REFORMULAR O LANÇAMENTO, DEVENDO OBSERVAR O DISPOSTO NO § 1º OU 2º DO ART. 120 RETRO.

PORTANTO, DE TODO O ACIMA EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE NÃO HÁ CABEM OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO EFETIVADA PELO FISCO, NÃO HAVENDO QUALQUER AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN E ART. 89 DO RPTA. ...”

Afirma que, *para o fim de se caracterizar a divergência de aplicação da legislação tributária quanto a esse ponto, indica o Acórdão nº 22.072/19/2ª, “que adotou entendimento diametralmente oposto e cancelou auto de infração em que se pretendeu a modificação do critério jurídico do lançamento”*, verbis:

ACÓRDÃO Nº 22.072/19/2ª  
(PARADIGMA)

EMENTA:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO. COM A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, ADOTANDO O REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO E APURANDO O CRÉDITO DE ICMS COM BASE NA



PROPORCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, CONCLUI-SE QUE OCORREU VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

DECISÃO:

“... **DO EXPOSTO, INQUESTIONÁVEL QUE O LANÇAMENTO FISCAL ORIGINAL:** ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO CRÉDITO PRESUMIDO, **DIVERGE COMPLETAMENTE DO LANÇAMENTO RETIFICADO:** ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE CRÉDITO PERMITIDO ATRELADO ÀS OPERAÇÕES TRIBUTADAS. **POR CONSEQUENTE, IMPERIOSO CONCLUIR QUE OCORREU ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO.**

[...]

ASSIM, A DOUTRINA LECIONA QUE OCORRE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SIMPLEMENTE MUDA DE INTERPRETAÇÃO, SUBSTITUI UMA INTERPRETAÇÃO POR OUTRA, SEM QUE SE POSSA DIZER QUE QUALQUER DAS DUAS SEJA INCORRETA, O QUE ACONTECE NO CASO DESTES AUTOS.

POR CONSEQUENTE, **TENDO OCORRIDO ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO, VÍCIO MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, RESTA DECLARAR SUA IMPROCEDÊNCIA ...** (GRIFOS DA RECORRENTE)

Afirma que, “*em ambos os casos, os lançamentos foram reformulados para acatamento do regime normal de apuração do ICMS, isso é, o encontro de débitos/créditos. No entanto, no caso paradigmático, este E. CC/MG corretamente decidiu pela improcedência da autuação, uma vez que o lançamento original divergia fundamentalmente do lançamento retificado*”.

Conclui, nesses termos, que “*é certo que se Câmara Julgadora do caso paradigmático tivesse julgado o presente caso, reconheceria que houve **modificação do critério jurídico do lançamento**, fatalmente concluindo pela total improcedência/nulidade do auto de infração*”.

No entanto, em que pesem os argumentos da Recorrente, verifica-se que inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que a divergência suscitada restringe-se à questão preliminar, vinculada a uma hipotética nulidade/ilegalidade do procedimento fiscal/decisão (modificação do critério jurídico), questão, aliás, que se mostra presente em todo o recurso.

Há que se ressaltar, contudo, que o art. 163, § 1º, inciso I, alínea “a” do RPTA afasta a possibilidade de interposição de recurso de revisão quanto a questões preliminares suscitadas no processo e não acatadas no julgamento, exceto em relação àquelas relativas à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou às que resultem em declaração de nulidade do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

### § 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico ou a que resulte em declaração de nulidade do lançamento.”

Observe-se que o dispositivo legal em apreço não faz distinção entre os recursos previstos em seus incisos I e II, vedando a interposição de ambos, quando rejeitadas as preliminares arguidas, ainda que a decisão tenha sido tomada pelo voto de qualidade.

Aqui cabe o velho brocardo: “quem pode o mais, pode o menos” ou “a quem é lícito o mais, é lícito o menos”, isto é, se o legislador veda a interposição de recurso sobre questão preliminar, mesmo para os casos em que a decisão seja tomada pelo voto de qualidade, com maior razão o mesmo recurso deve ser vedado quanto às decisões unânimes ou por maioria de votos, que pressupõem maior segurança das respectivas decisões.

Assim, mostra-se incabível o recurso quanto à questão preliminar rejeitada pela Câmara *a quo*, pois, de acordo com a alínea “a” do § 1º do art. 163 do RPTA, somente ensejam recurso de revisão as questões preliminares prejudiciais de mérito (declaração de nulidade do lançamento) e aquelas que envolvam desconsideração do ato ou negócio jurídico.

De toda forma, como já afirmado, inexistente a divergência suscitada pela Recorrente, conforme abaixo demonstrado.

Com efeito, analisando-se o acórdão indicado como paradigma, verifica-se que a D. 2ª Câmara de Julgamento defendeu a tese de alteração de critério jurídico na autuação por ela analisada, em função, em síntese, dos aspectos a seguir descritos.

O Sujeito Passivo explorava a atividade de prestação de serviços rodoviário de cargas, encontrando-se submetido, de acordo com a acusação fiscal (original), ao crédito presumido estabelecido no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02 (20% do valor dos débitos, vedados quaisquer outros créditos do imposto), por força do Decreto 44.253/06, com vigência a partir de 01/04/06.

No entanto, o contribuinte havia escriturado indevidamente créditos oriundos de aquisições diversas, incluindo peças, combustível, serviços de comunicação, bens do ativo imobilizado, dentre outros créditos.

O dispositivo legal supramencionado (art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02) constou expressamente no Auto de Infração, para fundamentar a glosa dos créditos indevidamente apropriados.

Diante disso, foi mencionado na decisão paradigmática que era *“inquestionável que a autuação relativa ao item 1 se deu em face de a Contribuinte não ter se utilizado do crédito presumido, entendido pela Fiscalização como a tributação correta para a empresa”*.

Porém, após promover retificação do crédito tributário, *“a apuração do novo crédito apropriado indevidamente, base das exigências fiscais, buscou identificar o percentual permitido de crédito (atrelado às operações da empresa tributadas pelo ICMS), em cumprimento ao disposto no art. 66, inciso VIII, do RICMS/02”*.

Não obstante, não houve nenhuma alteração nos dispositivos legais tidos por infringidos, ou seja, de acordo com o acórdão paradigmático, houve ratificação dos dispositivos originalmente relacionados no Auto de Infração, apesar de ter sido abandonada a apuração via “crédito presumido”, passando-se a adotar procedimento para a glosa dos créditos de forma similar à utilizada em empresas que apuram o imposto pelo sistema normal de débito e crédito (estorno proporcional às prestações isentas/não tributadas).

Nesse contexto, a D. 2ª Câmara de Julgamento afirmou que era inquestionável que o lançamento fiscal original (estorno de crédito por inobservância do crédito presumido) divergia completamente do lançamento retificado (estorno de crédito por inobservância do limite de crédito permitido atrelado às operações tributadas), sem que tivesse ocorrido a modificação da “Base legal/Infringência”, concluindo, dessa forma, que houve alteração do critério jurídico do lançamento, fato que motivou a declaração da improcedência do lançamento.

É o que se depreende, em síntese, da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.072/19/2ª

(PARADIGMA)

EMENTA:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO. COM A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, ADOTANDO O REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO E APURANDO O CRÉDITO DE ICMS COM BASE NA

PROPORCIONALIDADE DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, CONCLUI-SE QUE OCORREU VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

DECISÃO:

“... ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE REALMENTE FOI TRAZIDO NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, INFORMAÇÕES GENÉRICAS TAIS COMO AS MENCIONADAS A SEGUIR:

- “CREDITOU-SE DE ICMS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ADQUIRIDOS, (...), CONFORME SE VERIFICA NAS LINHAS [016], [020], [024], [026], [030] E OUTROS DA DAPI” (FL. 12);
- “ALÉM DISSO, OUTROS ERROS RELATIVOS AO PREENCHIMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS COM OUTROS CFOP’S, MAS EM VOLUME MENOR, TAIS COMO 6.932 E 5.352.

VEJA-SE QUE, DIVERSAMENTE DO DEFENDIDO PELA AUTUADA, NOS CASOS ANTERIORMENTE MENCIONADOS, OS QUADROS CONSTANTES DO CD DE FLS. 25 ESCLARECEM QUALQUER OMISSÃO DA FISCALIZAÇÃO, POSSIBILITANDO O CONTRADITÓRIO E EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

NO ENTANTO, **OUTRA DISCUSSÃO LEVA A UM MAIOR PREJUÍZO AO LANÇAMENTO, DE CARÁTER ALÉM DO ASPECTO FORMAL**, CONFORME PASSA-SE A DEMONSTRAR.

CONFORME RELATADO, A PRIMEIRA IRREGULARIDADE DO LANÇAMENTO CONSTITUI APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DO ICMS, REDIGIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO, COMO:

1) “ESCRITUROU INDEVIDAMENTE CRÉDITOS ORIUNDOS DE AQUISIÇÕES DAS MAIS DIVERSAS, INCLUINDO PEÇAS, COMBUSTÍVEL E OUTROS MATERIAIS DESTINADOS OU NÃO AO USO E CONSUMO EXCLUSIVO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; CREDITOU-SE DE ICMS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ADQUIRIDOS, ATIVO IMOBILIZADO E TAMBÉM DE OUTRAS AQUISIÇÕES, CONFORME SE VERIFICA NAS LINHAS [016], [020], [024], [026], [030] E OUTRAS DA DAPI. PROCEDENDO DE FORMA DOLOSA, COM A INTENÇÃO DE NÃO RECOLHER NENHUM VALOR A TÍTULO DE ICMS INCIDENTE NESSAS OPERAÇÕES, POIS SABEDOR QUE TAL PROCEDIMENTO ESTAVA VEDADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO ICMS;

2) APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DE ICMS EM CONSEQUÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO INDEVIDA DESTACADA NO ITEM ANTERIOR”

O DETALHAMENTO DA AUTUAÇÃO CONSTA NO RELATÓRIO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO DA SEGUINTE FORMA:

**“8.1) CRÉDITO DE ICMS ESCRITURADOS INDEVIDAMENTE**

COMO É CEDIÇO, O DECRETO Nº 44.253, DE 09 DE MARÇO DE 2006 (MG DE 10/03/2006) ALTEROU O

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGULAMENTO DO ICMS – RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002 NA FORMA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DOS CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES, CUJOS EFEITOS FORAM A PARTIR DE 01/04/2006.

VEJAMOS O QUE DISPÕS O DECRETO 44.253/06:

[...]

**RATIFICANDO A REDAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, CONSTA DO AUTO DE INFRAÇÃO COMO “BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA”, O ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A” DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.080, DE 13/12/02 (RICMS/02), FL. 05 DOS AUTOS.**

**DO EXPOSTO, INQUESTIONÁVEL QUE A AUTUAÇÃO RELATIVA AO ITEM 1 SE DEU EM FACE DE A CONTRIBUINTE NÃO TER SE UTILIZADO DO CRÉDITO PRESUMIDO, ENTENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO COMO A TRIBUTAÇÃO CORRETA PARA A EMPRESA.**

POSTERIORMENTE, A FISCALIZAÇÃO LAVRA O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE FLS. 388, REFORMULANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANUNCIANDO QUE:

“A REFORMULAÇÃO DECORREU DO ACATAMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE REFERENTES À RETROATIVIDADE BENIGNA DA NORMA TRIBUTÁRIA, POIS, A NOVA LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 54, VI DA LEI 6763/75, ALTERADA EM 30/06/2017 PELA LEI 22.549, COM EFEITOS A PARTIR DE 01/07/2017, É MAIS FAVORÁVEL À IMPUGNANTE. ALÉM DISSO, FORAM RECONSIDERADOS OS VALORES EXIGIDOS LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O REGIME ESPECIAL PTA Nº 16.000451554-25 QUE VIGEU ATÉ 30/06/2013, RAZÕES PELAS QUAIS JUSTIFICARAM A REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO” (GRIFOU-SE)

DESTACA-SE O FATO DE QUE, NÃO OBSTANTE A FISCALIZAÇÃO MENCIONAR QUE PASSOU-SE A LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O REGIME ESPECIAL A ELE CONCEDIDO, **NENHUM DISPOSITIVO DE “BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA” FOI TRAZIDO COM O TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, O QUE REPRESENTA RATIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ANTERIORMENTE PREVISTOS PARA TANTO.**

AO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JUNTA-SE O CD DE FLS. 392, O QUAL CONSTA, DENTRE OUTRAS, A PLANILHA “APURAÇÃO 2012 - REF”, PASTA “CRÉDITOS”:

[...]

CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO DA NOTA 02, RELATIVA AO ITEM “CRÉDITOS ENTRADAS”, NECESSÁRIO SE FAZ TAMBÉM TRANSCREVER A PLANILHA “MULTA ISOLADA - ARTIGO 55 - XXVI - REF” NA ABA DENOMINADA “APURAÇÃO RE”:

[...]

DOS QUADROS DA FISCALIZAÇÃO RETRORANSCRITOS, NOVAMENTE DESTACA-SE INEXISTIR INFORMAÇÃO DE DISPOSITIVO DE “BASE LEGAL/INFRINGÊNCIA”, O QUE REPRESENTA, PORTANTO, RATIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ANTERIORMENTE PREVISTOS. (GRIFOU-SE)

NÃO OBSTANTE, CONSIDERANDO A EXPLICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 388 E A ANÁLISE DE VALORES RELATIVOS A OPERAÇÕES “ISENTAS”, “NÃO TRIBUTADA”, “EXPORTAÇÃO”, DENTRE OUTROS, DO QUADRO APRESENTADO ANTERIORMENTE, E CONSEQUENTE APURAÇÃO DO “CRÉDITO PERMITIDO” E “CRÉDITO APROP. INDEVIDAMENTE”, CONSTATA-SE/INFERE-SE QUE:

- 1) ACATA-SE NA REFORMULAÇÃO O REGIME ESPECIAL CONCEDIDO À CONTRIBUINTE; OU SEJA, **ABANDONA-SE A APURAÇÃO VIA “CRÉDITO PRESUMIDO” E ADOTA-SE O REGIME DE “DÉBITO/CRÉDITO”;** (GRIFOU-SE)
- 2) **A APURAÇÃO DO NOVO CRÉDITO APROPRIADO INDEVIDAMENTE, BASE DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS, BUSCOU IDENTIFICAR O PERCENTUAL PERMITIDO DE CRÉDITO (ATRELADO ÀS OPERAÇÕES DA EMPRESA TRIBUTADAS PELO ICMS), EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 66, INCISO VIII, DO RICMS/02 QUE PRECEITUAVA (REDAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO):**

**ART. 66.** OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE TÍTULO, SERÁ ABATIDO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES OU NAS PRESTAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO, DESDE QUE A ELAS VINCULADO, O VALOR DO ICMS CORRESPONDENTE:

**EFEITOS DE 15/12/2002 A 31/12/2018**

VIII - A COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTE, PNEUS, CÂMARAS-DE-AR DE REPOSIÇÃO OU DE MATERIAL DE LIMPEZA, ADQUIRIDOS POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, LIMITADO AO MESMO PERCENTUAL CORRESPONDENTE, NO FATURAMENTO DA EMPRESA, AO VALOR DAS PRESTAÇÕES ALCANÇADAS PELO IMPOSTO E RESTRITO ÀS MERCADORIAS EMPREGADAS OU UTILIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM VEÍCULOS PRÓPRIOS.

DO EXPOSTO, **INQUESTIONÁVEL QUE O LANÇAMENTO FISCAL ORIGINAL: ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO CRÉDITO PRESUMIDO, DIVERGE COMPLETAMENTE DO LANÇAMENTO RETIFICADO: ESTORNO DE CRÉDITO POR INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE CRÉDITO PERMITIDO ATRELADO ÀS OPERAÇÕES TRIBUTADAS. POR CONSEQUENTE, IMPERIOSO CONCLUIR QUE OCORREU ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO.**

PARA MELHOR ENTENDIMENTO, IMPORTANTE TRAZER O CONCEITO DE CRITÉRIO JURÍDICO.

[...]

ASSIM, A DOUTRINA LECIONA QUE OCORRE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO QUANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SIMPLEMENTE MUDA DE INTERPRETAÇÃO, SUBSTITUI UMA INTERPRETAÇÃO POR OUTRA, SEM QUE SE POSSA DIZER QUE QUALQUER DAS DUAS SEJA INCORRETA, O QUE ACONTECE NO CASO DESTES AUTOS.

**POR CONSEQUINTE, TENDO OCORRIDO ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO, VÍCIO MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, RESTA DECLARAR SUA IMPROCEDÊNCIA.”**  
(GRIFOU-SE)

No caso analisado pela decisão recorrida, a Câmara a quo foi enfática ao afastar a arguição de nulidade do lançamento, afirmando que *“o Auto de Infração contém todos os elementos fundamentais para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. O lançamento foi devidamente instruído e todos os requisitos necessários para efetivá-lo foram observados, formais e materiais, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08”*, ponto central que distingue, por completo, o caso por ela analisado e aquele inerente ao acórdão indicado como paradigma, no qual, repita-se, houve mudança na acusação fiscal, sem que houvesse a devida capitulação legal que lhe desse respaldo.

A Câmara a quo enfatizou que a retificação do crédito tributário estava respaldada no art. 145, inciso I do CTN, uma vez que motivada pelos argumentos apresentados pelo próprio Sujeito Passivo em sede de impugnação, motivo pelo qual não seriam cabíveis *“os argumentos contrários à reformulação do lançamento efetivada pelo Fisco, não havendo qualquer afronta ao disposto no art. 142 do CTN e art. 89 do RPTA”*.

Nessa linha, foi acrescentado que qualquer reformulação do lançamento no curso do processo tributário administrativo não caracteriza novo lançamento e nem acarreta a perda do direito da Fiscalização de constituir o crédito tributário

Com relação à alegação da Recorrente no sentido de que o Fisco teria deixado de analisar os créditos de ICMS de energia elétrica, a câmara *a quo* registrou que *“as operações objeto deste lançamento são transferências em operações interestaduais de ‘bovinos para o abate’, não se tratando por óbvio de produtos industrializados, não fazendo jus referidas operações aos créditos de ICMS referente à energia elétrica porque não há que se falar em seu consumo em processo de industrialização”*.

No tocante aos créditos decorrentes da “contratação de fretes”, a Câmara *a quo* decidiu que deveriam *“ser considerados, na apuração do ICMS exigido, os créditos do imposto referentes às prestações de serviço de transporte correspondentes às operações objeto desta autuação (transferências de gado para estabelecimento de mesma titularidade localizado em São Paulo), quando a Autuada estiver na posição de*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*tomadora dos serviços, conforme disposto no art. 66, inciso I do RICMS/02, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG”, in verbis:*

ACÓRDÃO Nº 24.274/22/3ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... DA PRELIMINAR

A IMPUGNANTE REQUER A **NULIDADE DO LANÇAMENTO**, ALEGANDO QUE ELE ESTÁ EIVADO DE ERROS DE FATO E DE DIREITO QUE ACARRETAM A SUA NULIDADE, TENDO EM VISTA QUE O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET) E-PAT Nº 45.000007667-63 ERA VÁLIDO, VIGENTE E EFICAZ NA ÉPOCA DOS FATOS OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

ARGUI QUE NÃO SE PODE ADMITIR A SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO ORA EM EXAME, QUE OMITE OS FATOS OCORRIDOS E AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS; APONTA COMO INFRINGÊNCIA DISPOSITIVOS LEGAIS GENÉRICOS, CARECENDO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS DE VALIDADE EXIGIDOS PELO ART. 142 DO CTN E ART. 89 DO RPTA; INCORRE EM FRONTAL VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 60 DO RPTA, QUE GARANTE A PLENA VIGÊNCIA E A VALIDADE DO RET NA PENDÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE; E DEIXA DE OBSERVAR OS DEMAIS ATOS NORMATIVOS COMPLEMENTARES EMANADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO NO CASO CONCRETO.

ALEGA TAMBÉM QUE FORAM REFERIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO, COMO SUBSÍDIOS PARA A BASE DO LANÇAMENTO, OS ANEXOS 2 A 4 ACIMA DENOMINADOS, PORÉM, NENHUM DESSES ARQUIVOS FOI ANEXADO AOS AUTOS, O QUE IMPEDE A NECESSÁRIA CONFERÊNCIA.

FALA QUE O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO A PARTIR DA UMA ANÁLISE SUPERFICIAL DOS FATOS E O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO FOI AFASTADO DE FORMA ILEGAL E INCOERENTE COM AS PRÓPRIAS PREMISSAS QUE MOTIVARAM O LANÇAMENTO, SEM QUE FOSSE AO MENOS APLICADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE, RELATIVAMENTE ÀS NORMAS GERAIS DE APURAÇÃO DO IMPOSTO E DEMAIS DISPOSIÇÕES MENCIONADAS, ACARRETANDO A NULIDADE DO LANÇAMENTO O QUAL ESTÁ DOTADO DE ERROS QUANTO À DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA E QUANTO AO CÁLCULO DO TRIBUTO CONSIDERADO DEVIDO - ELEMENTOS ESSENCIAIS DE VALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SEM OS QUAIS O MESMO CARECE DE CERTEZA, LIQUIDEZ, E, PORTANTO, DE EXIGIBILIDADE.

MENCIONA QUE A FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE O FATO CONCRETO E A HIPÓTESE PREVISTA EM LEI ACARRETA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR FALTA DE VERIFICAÇÃO DO FATO GERADOR E DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL, CULMINANDO NA INDEVIDA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE – TODOS REQUISITOS DO ART. 142 DO CTN E DO ART. 89 DO RPTA.



**REQUER SEJA JULGADO NULO O LANÇAMENTO FISCAL**, DIANTE DA CARACTERIZAÇÃO DE CONDUITA CONTRADITÓRIA (“VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”) POR PARTE DA SEF/MG, AO DESCONSIDERAR A VIGÊNCIA DO RET À ÉPOCA DOS FATOS, DECORRENTES DE SEUS PRÓPRIOS ATOS NORMATIVOS.

SUSTENTA QUE, AINDA QUE O RET NÃO ESTIVESSE MAIS VIGENTE, A AUTORIDADE LANÇADORA TERIA OBRIGATORIAMENTE DE LANÇAR O CRÉDITO EXIGIDO E CONSIDERAR TAMBÉM OUTROS CRÉDITOS PELO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO ICMS, O QUE NÃO FEZ, ACARRETANDO ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, EM FLAGRANTE OFENSA AOS CITADOS ARTS. 142 DO CTN E 89 DO RPTA ANTE AO DITO ERRO MATERIAL DO LANÇAMENTO.

FALA QUE A SOLICITAÇÃO FISCAL PARA QUE FOSSEM APRESENTADOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS CRÉDITOS QUE FAZ JUS, APENAS CONFIRMA O **VÍCIO DO LANÇAMENTO QUANTO AO CÁLCULO DO TRIBUTADO CONSIDERADO DEVIDO** – REQUISITO INDISPENSÁVEL À VÁLIDA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DO ART. 142 DO CTN E ART. 89 DO RPTA.

DIZ QUE O **SUPOSTO ERRO MATERIAL É IMPASSÍVEL DE SER SANADO** NESTE MOMENTO, MOTIVO PELO QUAL A INTIMAÇÃO FISCAL NÃO POSSUI QUALQUER UTILIDADE, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO É NULO *AB INITIO*, INDEPENDENTEMENTE DO MONTANTE DOS CRÉDITOS QUE SERIAM APLICÁVEIS NO REGIME GERAL DE APURAÇÃO.

PUGNA, ASSIM, PELA **NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL POR ERRO MATERIAL** NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO, QUE SOMENTE APÓS TOMAR CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, A AUTORIDADE FISCAL HOUVE POR BEM SUPOSTAMENTE CONSIDERAR OS CRÉDITOS DE ICMS A QUE A IMPUGNANTE FARIA JUS CASO O RET NÃO ESTIVESSE MAIS VIGENTE.

A SEU VER, POR QUALQUER PRISMA QUE SE ANALISE A QUESTÃO, O LANÇAMENTO CONTINUA PADECENDO DOS MESMOS **VÍCIOS INSANÁVEIS QUE O MACULAM DESDE O INÍCIO**, NÃO PODENDO PREVALECER MESMO COM O ACATAMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO E REFAZIMENTO DO LANÇAMENTO, QUE ENTENDE NÃO PODERIA ACONTECER POR AFRONTAR O DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN E ART. 89 DO RPTA. E DIZ AINDA A AUTORIDADE FISCAL DEIXOU DE ANALISAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE FRETES E ENERGIA ELÉTRICA, PADECENDO O LANÇAMENTO DO MESMO VÍCIO MATERIAL QUE ACARRETA SUA NULIDADE INSANÁVEL.

**ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE**, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. O LANÇAMENTO FOI DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, E TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EFETIVÁ-LO FORAM

OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS – RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

**A FISCALIZAÇÃO INFORMA, TANTO NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO NO RELATÓRIO FISCAL ANEXO AO E-PTA, TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE EMBASARAM A AUTUAÇÃO. OBSERVA-SE, AINDA, QUE O RELATÓRIO FISCAL FOI DIDATICAMENTE DETALHADO E FORAM ELABORADAS PLANILHAS DETALHADAS DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUANTIFICADO O IMPOSTO E DEMONSTRADO O CÁLCULO DAS MULTAS APLICÁVEIS.**

A METODOLOGIA UTILIZADA NO PRESENTE TRABALHO ESTÁ DESCRITA NO RELATÓRIO FISCAL, COMO SERÁ ABORDADA NA PARTE DE MÉRITO DO PRESENTE PARECER.

**PORTANTO, O AUTO DE INFRAÇÃO, AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA, FOI LAVRADO COM TODOS OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO RPTA, PERMITINDO À IMPUGNANTE A PLENA COMPREENSÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO QUE LHE FOI IMPUTADA.**

[...]

**QUANTO À ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE NO SENTIDO DE QUE A FISCALIZAÇÃO NÃO PODERIA REFORMULAR O LANÇAMENTO, VALE DIZER QUE O LANÇAMENTO, UMA VEZ FORMALIZADO, TEM O CONDÃO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OU SEJA, OFICIALIZA E DOCUMENTA UM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA, SURGIDO COM A OCORRÊNCIA DAQUELE FATO GERADOR, DO QUAL NASCEU UMA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

O LANÇAMENTO TORNA LÍQUIDA A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SURGIDA.

DO EXPOSTO, CONSIDERANDO O LANÇAMENTO COMO UMA SEQUÊNCIA DE PROCEDIMENTOS QUE RESULTARÁ NUM TÍTULO EXECUTIVO A SER EXIGIDO JUDICIALMENTE PELO ESTADO DE MINAS GERAIS POR INTERMÉDIO DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO (AGE), **VERIFICA-SE QUE QUALQUER REFORMULAÇÃO (DO LANÇAMENTO) NO CURSO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO NÃO CARACTERIZA NOVO LANÇAMENTO E NEM ACARRETA A PERDA DO DIREITO DA FISCALIZAÇÃO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

VALE REGISTRAR QUE O LANÇAMENTO, APÓS A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, TORNA-SE, EM PRINCÍPIO, DEFINITIVO, TENDO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA BRASILEIRA CONSAGRADO, EM NOME DA ESTABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA, O PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DO LANÇAMENTO.

CONTUDO, O PRINCÍPIO EM TELA NÃO É ABSOLUTO NA MEDIDA EM QUE **O ART. 145 DO CTN TRAZ, EM SEUS INCISOS, HIPÓTESES NAS QUAIS SE ADMITE A ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

**NO CASO EM TELA, OBSERVANDO-SE A MOTIVAÇÃO PARA A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO REALIZADA PELA FISCALIZAÇÃO, VERIFICA-SE QUE ELA FOI MOTIVADA PELO ARGUMENTO APRESENTADO PELO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. CONFIRA-SE EXCERTOS DA MANIFESTAÇÃO FISCAL EM QUE É DETALHADA A MOTIVAÇÃO DA REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO:**

**II – DA NULIDADE E TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO II.1 – ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO – ERRO NA BASE DE CÁLCULO – NULIDADE INSANÁVEL.**

4 11. O AUTO DE INFRAÇÃO ESTÁ TOTALMENTE DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 89 DO RPTA E A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO ESTÁ DE ACORDO COM O ART. 145, INCISO I, DO CTN.

12 A 21. NO PERÍODO AUTUADO A EMPRESA ESTAVA COM TODAS AS SUAS ATIVIDADES RELATIVAS AO ABATE DE GADO PARALISADAS, ELA SOMENTE ADQUIRIA GADO DE PRODUTORES RURAIS COM O IMPOSTO DIFERIDO E TRANSFERIA PARA SUAS FILIAIS EM OUTRA UF UTILIZANDO INDEVIDAMENTE O CRÉDITO PRESUMIDO. PORTANTO A EMPRESA NÃO PODERIA SE APROPRIAR DE CRÉDITOS REFERENTES A AQUISIÇÃO DE ENERGIA POIS NÃO HAVIA QUALQUER TIPO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 66, INC. III, PARÁGRAFO 4º, INC. II, ABAIXO REPRODUZIDO:

(...)

QUANTO AO CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EM QUE A AUTUADA É A TOMADORA DO SERVIÇO, O CONTRIBUINTE NÃO LANÇOU NENHUM VALOR DE BASE DE CÁLCULO E ICMS NA ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED FISCAL) E/OU NO DAPI, PORTANTO NÃO É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DESTES CRÉDITOS POIS NÃO HÁ NENHUM REGISTRO COM BASE DE CÁLCULO E DESTAQUE DE ICMS PROVENIENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NO PERÍODO AUTUADO.

SE HOUVER ALGUMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EM QUE A IMPUGNANTE CONSTA COMO TOMADORA DO SERVIÇO NO PERÍODO E QUE REALMENTE LHE DÊ DIREITO AO CRÉDITO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA, CABE À MESMA SOLICITAR O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO, O QUAL NÃO PODE SER FEITO NO AUTO DE INFRAÇÃO.

E QUANTO AOS CRÉDITOS REFERENTES ÀS DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO REMETIDAS EM TRANSFERÊNCIA (CFOP 2.208), LANÇADOS NO SPED FISCAL E NO DAPI NO PERÍODO CORRESPONDENTE, COM

BASE DE CÁLCULO E DESTAQUE DE ICMS, ENTENDEMOS SER PERTINENTE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO.

CABE OBSERVAR QUE APESAR DO REGIME ESPECIAL ADMITIR O SEU APROVEITAMENTO O CONTRIBUINTE NÃO SE CREDITAVA DESTES VALORES, APESAR DE ESCRITURAR AS NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE DO IMPOSTO.

REFIZEMOS OS CÁLCULOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO CONSIDERANDO OS CRÉDITOS PASSÍVEIS DE APROVEITAMENTO NO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, PROCEDEMOS A REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ABRIMOS VISTA AO CONTRIBUINTE CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

(...)

**É DE BOM ALVITRE ESCLARECER QUE A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO ESTÁ PREVISTA NO INCISO II DO ART. 120 DO RPTA, NOS SEGUINTE TERMOS:**

[...]

ASSIM, UMA VEZ O SUJEITO PASSIVO APRESENTANDO SEUS ARGUMENTOS, PODERÁ A FISCALIZAÇÃO REFORMULAR O LANÇAMENTO, DEVENDO OBSERVAR O DISPOSTO NO § 1º OU 2º DO ART. 120 RETRO.

**PORTANTO, DE TODO O ACIMA EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE NÃO HÁ CABEM OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO EFETIVADA PELO FISCO, NÃO HAVENDO QUALQUER AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN E ART. 89 DO RPTA.**

AS ALEGAÇÕES DA DEFESA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FUNDAMENTADAS NOS EFEITOS DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA FRUIÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO EM EPÍGRAFE, DA NÃO CONSIDERAÇÃO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO ORA EXIGIDO DOS CRÉDITOS ICMS DECORRENTES DA “CONTRATAÇÃO DE FRETES E ENERGIA ELÉTRICA” CUJOS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE, CONFUNDEM-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO E SERÃO ANALISADAS NO MOMENTO OPORTUNO.

ADEMAIS, CASO ACATADO ALGUM DESSES ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA, POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, SERÁ HIPÓTESE DE SER O LANÇAMENTO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE OU IMPROCEDENTE, CONFORME O CASO, E NÃO DE SUA NULIDADE COMO PRETENDE A DEFESA, TENDO EM VISTA, FRISE-SE, QUE O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO COM TODOS OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO RPTA.

**O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO, QUE SERÁ DEMONSTRADO NA ANÁLISE DE MÉRITO.**

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

DO MÉRITO

[...]

**SOBRE A APURAÇÃO DO ICMS ORA EXIGIDO, A IMPUGNANTE ALEGA QUE A FISCALIZAÇÃO DEIXOU DE ANALISAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DA “CONTRATAÇÃO DE FRETES” E DE ENERGIA ELÉTRICA.**

[...]

ADEMAIS, ANALISANDO AS OPERAÇÕES OBJETO DESTES AUTO DE INFRAÇÃO VERIFICA-SE QUE NÃO OBSTANTE TER CONSTADO NAS NOTAS FISCAIS EQUIVOCADAMENTE O CFOP 6151 (TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO) AS OPERAÇÕES REFEREM-SE A “BOVINOS PARA O ABATE”, NÃO SE TRATANDO POR ÓBVIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, NÃO FAZENDO JUS A AUTUADA NESSA APURAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS REFERENTE À ENERGIA ELÉTRICA PORQUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SEU CONSUMO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

**NESSE SENTIDO, RESTA AFASTADA A HIPÓTESE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS REFERENTES À ENTRADA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO NA APURAÇÃO EM EXAME.**

ADEMAIS, SE ALGUMA INDUSTRIALIZAÇÃO PORVENTURA HOUVE NO ESTABELECIMENTO AUTUADO NO PERÍODO AUTUADO, O QUE É NEGADO PELA FISCALIZAÇÃO, OU A AUTUADA FIZER JUS À REFERIDA APROPRIAÇÃO NOS TERMOS DOS DEMAIS INCISOS DO § 4º ACIMA REPRODUZIDO, CABE A ELA EFETUAR O CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO OBSERVADA À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E/OU AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES EM SEU REGIME ESPECIAL QUANTO AOS DEMAIS BENEFÍCIOS FISCAIS VIGENTES NO PERÍODO AUTUADO.

REPITA-SE AS OPERAÇÕES OBJETO DESTES LANÇAMENTOS SÃO TRANSFERÊNCIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE “BOVINOS PARA O ABATE”, NÃO SE TRATANDO POR ÓBVIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, NÃO FAZENDO JUS REFERIDAS OPERAÇÕES AOS CRÉDITOS DE ICMS REFERENTE À ENERGIA ELÉTRICA PORQUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SEU CONSUMO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

ADEMAIS, CASO EXISTA ALGUM CRÉDITO DO IMPOSTO LEGÍTIMO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS OPERAÇÕES PORVENTURA PRATICADAS, PODERÁ A AUTUADA OBSERVAR O TRATAMENTO DISPENSADO AO CRÉDITO EXTEMPORÂNEO, PREVISTO NO ART. 67, § 2º DO RICMS/02:

[...]

PORTANTO, À LUZ DA LEGISLAÇÃO MENCIONADA E DO QUE NOS AUTOS CONSTA, MERECE REFORMA PARCIAL A APURAÇÃO DO ICMS EFETIVADA NO LANÇAMENTO, PARA QUE SEJAM CONSIDERADOS OS CRÉDITOS DO IMPOSTO QUE A AUTUADA FAZ JUS NO SISTEMA NORMAL DE APURAÇÃO DO ICMS (DÉBITO/CRÉDITO). NO CASO, REPITA-SE, SOMENTE OS

CRÉDITOS DO IMPOSTO REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE CORRESPONDENTES ÀS OPERAÇÕES OBJETO DESTA AUTUAÇÃO (TRANSFERÊNCIAS DE GADO PARA ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE LOCALIZADO EM SÃO PAULO), QUANDO A AUTUADA ESTIVER NA POSIÇÃO DE TOMADORA DOS SERVIÇOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 66, INCISO I DO RICMS/02.

RESSALTA-SE, POR OPORTUNO, QUE PARA TAL COMPENSAÇÃO DEVERÁ A AUTUADA APRESENTAR AO FISCO TODO O DETALHAMENTO, ALÉM DOS DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS, QUE SE FIZER NECESSÁRIO, SOBRE A APURAÇÃO E O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NAS REFERIDAS PRESTAÇÕES DE TRANSPORTE, QUANDO O IMPOSTO FOI POR ELA RECOLHIDO, OU, SE FOR O CASO DO DISPOSTO NO §4º DO ART. 4º RETRO, A GUIA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO CASO DE O TRANSPORTADOR TIVER RECOLHIDO O ICMS ANTES DE INICIADA A PRESTAÇÃO.

[...]

ASSIM, POR TODO O EXPOSTO, CORRETAMENTE AGIU O FISCO AO ESTORNAR O CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDAMENTE APROPRIADO PELA IMPUGNANTE NO PERÍODO AUTUADO E EXIGIR O IMPOSTO APURADO (COM OS AJUSTES ACIMA DESTACADOS), ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME REFORMULAÇÃO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 731/732 E, AINDA, **PARA QUE SEJAM CONSIDERADOS, NA APURAÇÃO DO ICMS EXIGIDO, OS CRÉDITOS DO IMPOSTO REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE CORRESPONDENTES ÀS OPERAÇÕES OBJETO DESTA AUTUAÇÃO (TRANSFERÊNCIAS DE GADO PARA ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE LOCALIZADO EM SÃO PAULO), QUANDO A AUTUADA ESTIVER NA POSIÇÃO DE TOMADORA DOS SERVIÇOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 66, INCISO I DO RICMS/02, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG.** PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. EDUARDO PEREZ SALUSSE E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG PERES. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS IVANA MARIA DE ALMEIDA (REVISORA) E THIAGO ÁLVARES FEITAL.” (GRIFOU-SE)

Resta evidenciado, portanto, que inexistente qualquer divergência jurisprudencial entre as decisões confrontadas.

Desta feita, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Perez Salusse e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), André Barros de Moura, Ivana Maria de Almeida e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 11 de novembro de 2022.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**